

Parecer nº 316/2008

Data: 2008.12.17

Processo nº 450/2008

Queixa de: João Ramos de Almeida, jornalista

Entidade requerida: Ministro de Estado e das Finanças

I - Factos e pedido

1. João Ramos de Almeida, jornalista, requereu ao Ministro de Estado e das Finanças *“cópia do relatório de auditoria da Inspecção Geral de Finanças sobre o sistema de controlo da transmissibilidade de prejuízos e do planeamento fiscal”*.
2. O MEF indeferiu o pedido de acesso, pois que o documento requerido:
 - a) se reporta *“a uma auditoria que a IGF desenvolveu, em 2007, que visava: i) identificar operações com impacte fiscal no apuramento da matéria colectável, susceptíveis de consubstanciar estruturas e operações/esquemas tendentes à redução da carga tributária; ii) conceber e fundamentar medidas dirigidas ao aperfeiçoamento dos regimes fiscais; iii) aperfeiçoar as metodologias de detecção e combate às práticas de evasão fiscal, sobretudo ao planeamento fiscal agressivo”*;
 - b) contém *“descrições e análise de inúmeros aspectos relacionados com a gestão dos grupos económicos, bem como dados concretos sobre a situação tributária dos sujeitos passivos abrangidos, factos que (...) determinam, por si só, o impedimento de acesso por terceiros ao conteúdo de todo o relatório, por força, quer do dever de confidencialidade fiscal enunciado no artigo 64º da Lei Geral Tributária, quer das restrições inerentes aos segredos comerciais, industriais relativos à vida interna das empresas”*;
 - c) não pode ser expurgado da *“informação relativa à matéria reservada, o que prejudica a comunicação parcial a que se refere o nº 7 do artigo 6º da Lei 46/2007”*;
 - d) ser *“meramente preparatório de decisão final, que integra procedimento ainda não concluído”*.
3. Em 16.10.2008 o requerente queixou-se à CADA, referindo o seguinte:

- a) *“as situações detectadas pela IGF deveriam merecer a divulgação pública, mesmo que mencionando entidades concretas” e “seria pedagógica a publicação na comunicação social desse tipo de práticas e que as entidades que as praticam deveriam sofrer o ónus e a penalização da divulgação pública, não devendo beneficiar do direito à privacidade ou do sigilo profissional dos cumpridores”.*
 - b) *“o documento poderá ser expurgado de todas as menções consideradas lesivas desse sigilo, deixando à vista todas as referências que permitam uma análise abstracta e sistémica dos procedimentos usados”.*
 - c) *“o referido relatório já foi objecto de despacho pelo secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, pelo que não deverá ser entendido como um documento preparatório de “decisão final””;*
 - d) *“retirada a informação sobre o contribuinte em particular, não se pode considerar que se esteja a violar qualquer princípio de segredo profissional, comercial ou industrial, ou relativo à vida interna das empresas”.*
4. Convidado a pronunciar-se sobre a queixa, o MEF remeteu à CADA informação da IGF, *“manifestando concordância com a respectiva fundamentação e subscrevendo as razões aí aduzidas para a decisão de indeferimento do pedido em causa”.*

A informação da IGF refere o seguinte:

- a) no Relatório nº 2007/1296, relativo à auditoria em causa *“são descritos e analisados aspectos relacionados com a (...) gestão e planeamento fiscal, tendo sido apurados um conjunto de factos intrínsecos à situação tributária dos grupos económicos objecto da acção, matéria que impõe o correspondente procedimento fiscal previsto na legislação aplicável.”*
- b) *“foi efectuada a devida participação à Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), para os efeitos tidos por convenientes no âmbito das respectivas competências”, encontrando-se o processo, ao que se sabe “a correr os seus termos na DGCI (...) situação que veda ou condiciona o acesso àquele Relatório”;*
- c) *“na fase em que se encontra, o processo fiscal assume uma natureza secreta, a qual tem em vista, não só acautelar o desenvolvimento e sucesso das diligências de prova, mas também preservar a honorabilidade das pessoas que são objecto da investigação”;*
- d) *“estando (...) a decorrer diligências com vista a apurar, face aos indícios apontados, a prática de eventuais ilícitos fiscais, bem como a identidade das*

peessoas a quem os mesmos devem ser imputados, (...) enquanto não houver decisão sobre tais factos - maxime dedução da respectiva acusação, ou o seu arquivamento -, (...) o aludido Relatório da IGF não deverá ser objecto de divulgação/certidão”;

- e) *“a doutrina tem sido bem clara quanto ao âmbito e alcance objectivo do sigilo que deve nortear os processos em curso maxime fiscais, nele englobando todos os elementos integrantes do processo (v.g. relatório da IGF) e que podem servir de suporte aos procedimentos conducentes à imputação de responsabilidades pelos factos indiciados.*

Igualmente no plano subjectivo o sigilo tem uma grande extensão, dado que vincula não só os participantes como todas as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado qualquer contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes.

Neste sentido, dispõe o artigo 26º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, concretizado pelo aludido artigo 64º da LGT”;

- f) *“o direito de acesso a documentos cede perante o dever de confidencialidade, o qual abrange, naturalmente, os segredos fiscais, comerciais, industriais e financeiros, bem como a vida interna das empresas, os quais consubstanciam excepções ao princípio do livre acesso à informação administrativa (v.g. artigo 64º da LGT e nº 6 do artigo 6º da Lei 46/2007), pelo que se nos afigura que se está perante uma situação que veda ou condiciona o acesso ao Relatório solicitado.”*

II - Direito

1. A entidade requerida encontra-se sujeita à Lei nº 46/2007, de 24 de Agosto, Lei do Acesso aos Documentos Administrativos (LADA - serão deste diploma os preceitos normativos mencionados posteriormente sem outra referência), nos termos do artigo 4º, nº 1, alínea a).
2. De acordo com a alínea a) do nº 1 do artigo 3º, considera-se documento administrativo qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, electrónica ou outra forma material, na posse dos órgãos e entidades referidos no artigo 4º, ou detidos em seu nome.

O regime geral do acesso aos documentos administrativos consta do artigo 5º, nos termos do qual: *“Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo”*. São, em princípio, de acesso livre e generalizado.

A LADA, no artigo 6º, identifica algumas restrições ao direito de livre acesso:

- a) Quando os documentos contenham informação nominativa (nº 5);
- b) Quando os documentos contenham *“segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa”* (nº 6);
- c) Quando haja razões para diferir ou protelar o acesso (nºs 1, 2, 3 e 4).

O direito de acesso à informação está sujeito a limites ou restrições, para salvaguarda de outros bens constitucionalmente tutelados e de direitos que com ele entrem em colisão, nomeadamente referentes à dignidade da pessoa humana, direitos das pessoas à integridade moral, ao bom nome e reputação, à palavra, à imagem, à privacidade, restrições impostas pelo segredo de justiça ou pelo segredo de Estado¹.

- 3. Considera-se documento nominativo, o documento administrativo que contenha, acerca de pessoa singular, identificada ou identificável, apreciação ou juízo de valor, ou informação abrangida pela reserva da intimidade da vida privada (cfr. artigo 3º, nº 1, alínea b) da LADA).

São de classificar como documentos nominativos, por exemplo, os que revelem informação de saúde, da vida sexual, de convicções ou filiações filosóficas, políticas, religiosas, partidárias ou sindicais.

Os documentos nominativos são comunicados, mediante requerimento, ao titular da informação neles vertida.

Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos se estiver munido de autorização escrita da pessoa a quem os dados digam respeito ou demonstrar

¹ J.J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 4ª Edição, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pp. 573-574; Jorge Miranda/Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, p. 430.

interesse directo, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade (cfr. artigo 6º nº 5).

Os documentos nominativos “*são objecto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada*” (cfr. artigo 6º, nº 7).

4. O queixoso pretende aceder a um relatório da IGF, respeitante a auditoria “*sobre o sistema de controlo da transmissibilidade de prejuízos e do planeamento fiscal*”.

Entende a entidade requerida que o acesso deve ser indeferido uma vez que o relatório:

- não pode ser expurgado da matéria reservada que o integra;
- faz parte de um procedimento em curso na DGCI;
- contém informações de natureza fiscal, respeitante a empresas;
- contém segredos comerciais, industriais e sobre a vida interna das empresas.

5. O MEF refere que o relatório não pode ser expurgado da respectiva informação reservada.

Verifica-se, no entanto, que o MEF comunicou ao queixoso que a auditoria a que se reporta o relatório se destinava a:

- a “*identificar operações com impacte fiscal no apuramento da matéria colectável, susceptíveis de consubstanciar estruturas e operações/esquemas tendentes à redução da carga tributária*”, mas também a;
- “*conceber e fundamentar medidas dirigidas ao aperfeiçoamento dos regimes fiscais*” e ainda a;
- “*aperfeiçoar as metodologias de detecção e combate às práticas de evasão fiscal, sobretudo ao planeamento fiscal agressivo*”.

As partes do relatório respeitantes aos dois últimos pontos e a respectiva parte conclusiva não conterão, em princípio, informação reservada. Deste modo podem ser facultadas, desde já, caso o relatório tenha sido objecto de despacho por parte do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, como refere o queixoso, ou tenha decorrido um ano desde a sua elaboração.

Na eventualidade de aquelas partes do relatório conterem informação reservada, o MEF, nos termos do artigo 6º, nº 7, deve comunicar parcialmente a informação constante dos documentos sujeitos à restrição de acesso, com expurgo da informação reservada.

6. Não basta dizer que não pode ser expurgada a informação reservada.

Quando a Administração entender recusar o acesso a determinado documento por considerar que o expurgo da informação reservada constante do mesmo não é possível, deve fazê-lo de modo fundamentado. Não pode, simplesmente referir que o expurgo não pode ser efectuado.

Deve indicar, de forma clara e inequívoca as razões pelas quais o documento não pode ser expurgado, de forma que o requerente conheça essas razões e possa avaliar da correcção de tal decisão.

De referir que “[e]m casos excepcionais, se o volume ou a complexidade da informação o justificarem, o prazo referido no nº 1 pode ser prorrogado, até ao máximo de dois meses, devendo o requerente ser informado desse facto com indicação dos respectivos fundamentos, no prazo máximo de 10 dias.”

O MEF deve diligenciar no sentido de dar cumprimento ao princípio da administração aberta, estabelecido no artigo 268º, nº 2, da CRP.

7. Segundo a entidade requerida, o relatório faz parte de um procedimento em curso, iniciado com a auditoria da IGF, *“a correr os seus termos na DGCI”*, (entidade a quem compete *“exercer a acção de inspecção tributária, prevenindo e combatendo a fraude e evasão fiscais”*²).

E esse relatório tem *“natureza secreta”*, para acautelar *“o sucesso das diligências de prova”* relativamente à prática de *“eventuais ilícitos fiscais”*, e preservar a identidade das *“pessoas a quem os mesmos devem ser imputados”*.

² Cfr. artigo 2º, nº 2, alínea b), do Decreto-Lei nº 81/2007, de 29 de Março, alterado pelo Decreto-Lei nº 212/2008, de 7 de Novembro (diploma que definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna da DGCI).

Acrescenta que enquanto sobre tais factos não houver decisão (de acusação ou de arquivamento), o relatório não deve ser divulgado.

Do exposto parece poder concluir-se que o referido relatório de auditoria se transformou ou esteve na origem de processo por infracção ou infracções tributárias.

Nos termos do nº 3 do artigo 6º “[o] acesso aos documentos administrativos preparatórios de uma decisão ou constantes de processos não concluídos pode ser diferido até à tomada de decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração.”

No entanto, conforme resulta do referido no número anterior, o procedimento em curso na DGCI apenas diz respeito a parte do relatório destinada a *“identificar operações com impacte fiscal no apuramento da matéria colectável, susceptíveis de consubstanciar estruturas e operações/esquemas tendentes à redução da carga tributária”*.

Assim, estando esta parte do relatório integrada no procedimento a correr termos na DGCI, importa determinar se é ou não tal informação acessível.

8. Pronunciando-se sobre o acesso a documentos relacionados com o cumprimento de obrigações fiscais por parte de contribuintes a CADA no Parecer nº 198/2007, referiu o seguinte:

“4. Nos termos do artigo 64º, nº 1 da LGT “os dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária estão obrigados a guardar sigilo sobre dados recolhidos sobre a situação tributária dos contribuintes e os elementos de natureza pessoal que obtenham no procedimento, nomeadamente os decorrentes do sigilo profissional ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado”.

5. A CADA já se pronunciou favoravelmente ao acesso a informações detidas pela Administração fiscal, sem que tal acesso constitua uma violação do dever de sigilo vertido no artigo 64º da LGT.

No Parecer nº 227/2006, de 15.11.2006 (...) referiu o seguinte: “A LADA não inclui expressamente o segredo fiscal no conjunto das excepções ao princípio do acesso livre aos documentos administrativos. Tal facto, por si só, não quer dizer que a informação de natureza fiscal seja acessível livremente. Significa, isso sim, que o acesso livre ou reservado a tais documentos não resulta directamente do sigilo

fiscal, mas de se considerar, como a CADA tem entendido³, se integram ou não a reserva da intimidade da vida privada, tal como a entende a LADA.

O segredo fiscal previsto na LGT (e noutros diplomas fiscais, como o que criou o número de contribuinte fiscal, p. ex.) não se refere a todo e qualquer documento que contenha informação fiscal, mas aos documentos que contenham informação sobre a situação tributária dos contribuintes e os elementos de natureza pessoal (...).

7. Entende-se que as informações e a certidão solicitados (declaração de rendimentos e liquidação de impostos), relativos à situação tributária de contribuintes, respeitam a dados pessoais, pertencentes à intimidade da vida privada, sobre os quais recai um dever de reserva (cfr. artigo 26º da CRP). E aqueles que na Administração fiscal, em razão do exercício da sua actividade profissional conhecem esses dados estão sujeitos ao dever de sigilo relativamente aos mesmos (cfr. artigo 64º da LGT).

Não são, em princípio, dados de conhecimento público, não são “livremente cognoscíveis por recurso a outras vias jurídico-institucionais, como sejam, v.g., os registos predial, comercial e civil”⁴.

Dizem respeito à situação tributária de contribuintes terceiros (que não ao queixoso), mais concretamente às declarações prestadas por estes à Administração e ao cumprimento (ou não) de obrigações fiscais.

A divulgação desses dados colocaria em crise a confiança que deve existir no relacionamento entre os contribuintes e a administração fiscal.

8. Assim, entende-se que sobre os dados solicitados recai o dever de confidencialidade por parte da Administração (artigo 64º, nº 1 da LGT), uma vez que dizem respeito à intimidade da vida privada de certos contribuintes (as restrições de acesso aplicam-se às pessoas colectivas), e, enquanto tal, devem ser considerados, para efeito de aplicação da LADA como documentos nominativos, atento o conceito antes referido (...).”

9. O MEF refere que o relatório em causa contém “*dados concretos sobre a situação tributária dos sujeitos passivos abrangidos*” pela auditoria. Assim sendo, trata-se de informação reservada, respeitando à vida privada de determinados contribuintes,

³ Cfr., p. ex., o Parecer nº 230/2002 e, de data mais recente, o Parecer nº 105/2006, que se segue de perto, in www.cada.pt.

⁴ Cfr. Parecer P000201994, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

encontrando-se o acesso à mesma sujeito ao regime de acesso constante do artigo 6º, nº 5.

O requerente não alegou nem demonstrou ser titular de um interesse directo, pessoal e legítimo, que lhe permita aceder a essa informação (cfr. artigo 6º, nº 5).

10. A situação contributiva face ao fisco constitui segredo sobre a vida interna das empresas (cfr. artigo 6º, nº 6).

Sustenta, ainda, a entidade requerida que o referido relatório contém informação com segredos comerciais e industriais.

Desconhecendo-se o referido relatório importa, contudo, indicar qual o sentido que a CADA vem atribuindo a estes conceitos.

O Parecer da CADA nº 284/2008⁵, sobre esta matéria, referiu o seguinte:

“a) O direito de acesso aos arquivos e registos administrativos - de que a LADA é um desenvolvimento normativo - está consagrado no artigo 268º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP). É reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina como um direito de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, sendo-lhe aplicável o regime próprio destes (cfr. artigos 17º e 18º, da CRP).

Assim, uma vez que o segredo configura uma limitação ao exercício do direito de acesso, apenas nas situações em que esse segredo seja acolhido pela CRP, sob a forma de direitos ou interesses por esta reconhecidos, pode ter como consequência uma tal limitação (cfr. artigo 18º, nº 2, da CRP).

b) A restrição de acesso prevista no artigo 6º, nº 6 da LADA tem como pressuposto que os documentos sujeitos à mesma contenham informação secreta. Isto porque nem toda a informação comercial, industrial ou sobre a vida interna das empresas é secreta.

Qualquer interpretação diversa desta seria contrária à lei, e colocaria em causa o princípio da administração aberta e a sua aplicação a entidades empresariais públicas, a entidades no exercício de funções administrativas ou de poderes públicos e ainda a outras criadas para satisfazer, de modo específico, necessidades de interesse geral.

⁵ Disponível em www.cada.pt.

De referir que os segredos deixam de o ser (não estando daí em diante protegidos) quando são conhecidos fora da empresa a que se referem e de outros (como a Administração) que os conhecendo devam manter segredo em relação aos mesmos, ou quando perdem o seu valor económico.

- c) *A norma que protege o segredo, tem como finalidade impedir que o exercício do direito de acesso aos documentos administrativos constitua uma maneira de colher, junto da Administração, indicações estratégicas respeitantes a interesses fundamentais respeitantes a terceiros, distorcendo dessa forma as regras do mercado.*

As entidades que se relacionam com a Administração, exercendo actividades materialmente administrativas, são, em algumas situações, forçadas (por lei ou imposição da Administração) a revelar informação reservada. É em relação a esta informação, (...) que pode ser reivindicada a aplicação da restrição de acesso ora em apreciação.

A revelação voluntária dessa informação a uma entidade sujeita ao princípio da administração aberta implica que a mesma não deve ser tida como secreta, uma vez que não se verifica a vontade de a manter secreta.

- d) *A delimitação do que seja um segredo comercial e industrial juridicamente relevante pode ter como ponto de partida o artigo 318º do Código de Propriedade Industrial (CPI), que no âmbito da matéria da concorrência desleal se refere à protecção das informações não divulgadas.*

O artigo 318º do CPI⁶, refere que “constitui acto ilícito, nomeadamente, a divulgação, a aquisição ou a utilização de segredos de negócios de um concorrente, sem o consentimento do mesmo, desde que essas informações:

- a) Sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou facilmente acessíveis, na sua globalidade ou na configuração e ligação exactas dos seus elementos constitutivos, para pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão;*
- b) Tenham valor comercial pelo facto de serem secretas;*
- c) Tenham sido objecto de diligências consideráveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter secretas.”*

⁶ Que reproduz o conceito vertido no artigo 39º, nº 2, do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPS - Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights), celebrado no âmbito da Organização Mundial do Comércio, da qual Portugal é Estado membro, de pleno direito, desde Janeiro de 1996.

*Partindo desta definição, podemos afirmar que segredos comerciais ou industriais ("segredos de negócios") são as informações secretas, que por esse facto tenham valor comercial (actual ou potencial) e sejam objecto de medidas no sentido de as manter secretas*⁷.

*As informações secretas são as detidas por uma entidade (pública ou privada) respeitantes, nomeadamente, a "métodos de avaliação dos custos de fabrico e de distribuição, de segredos e processos de fabrico, de fontes de aprovisionamento, de quantidades produzidas e vendidas e de quotas de mercado, de ficheiros de clientes e distribuidores, de estratégia comercial, da estrutura do preço de custo e de política de vendas"*⁸.

*Podem também constituir informações secretas "informações de estratégia empresarial de uma unidade produtiva" e "as técnicas que podem não ter nível inventivo, mas que sejam apanágio de uma empresa", como por exemplo "aspectos particulares de projectos de investigação" e "fórmulas ou receitas para a preparação de certos produtos"*⁹.

Os segredos comerciais, por serem passíveis de apropriação e, eventualmente de replicação, têm um valor de mercado. Em regra permitem um incremento da eficiência ou eficácia económica

- e) *O segredo sobre a vida interna que uma empresa pode manter está, à partida, condicionado por circunstâncias como a de estar cotada em bolsa (ou não), a de ser uma empresa pública, uma empresa privada ou uma entidade no exercício de actividade materialmente administrativa. Tendo em conta essas circunstâncias, cada empresa pode reivindicar um espaço de reserva, delimitado, nomeadamente, por obrigações de transparência e de divulgação de informação.*

⁷ Nos EUA foi amplamente elaborado pela jurisprudência o conceito de "Trade secret". Essa definição consta do "Uniform Trade Secrets Act", cujo ponto 1(4) refere o seguinte:

«"Trade secret" means information, including a formula, pattern, compilation, program device, method, technique, or process, that:

(i) *derives independent economic value, actual or potential, from no being generally known to, and not being readily ascertainable by proper means by, other persons who can obtain economic value from its disclosure or use, and*

(ii) *is the subject of efforts that are reasonable under the circumstances to maintain its secrecy.*»

⁸ Cfr. Comunicação da Comissão, relativa às regras de procedimento interno para o tratamento dos pedidos de consulta do processo nos casos de aplicação dos artigos 85º e 86º do Tratado CE, dos artigos 65º e 66º do Tratado CEEA e do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, disponível em http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/acdospt_pt.pdf.

⁹ Cfr. Gonçalves, José Renato, "Acesso à Informação das Entidades Públicas", Coimbra, Almedina (2002), p. 137 e 138.

Estes segredos têm a ver com a forma como cada empresa, internamente, organiza, executa e planifica a sua actividade. Trata-se da vida privada das empresas¹⁰.

São segredos sobre a vida interna das empresas, por exemplo, a situação contributiva face à segurança social e o fisco (a menos que, por lei, tenha que ser revelada), a escrituração comercial e a planificação de reestruturações internas.

Os segredos da vida interna das empresas, em regra, não são apropriáveis e não têm um valor de mercado. Não são passíveis de replicação, mas o seu conhecimento por terceiros pode acarretar prejuízos.”

O requerente não alega nem demonstra interesse directo, pessoal e legítimo que lhe permitiria aceder à parte do relatório de que constam eventuais segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de empresas.

Assim sendo, deve ser indeferido, fundamentadamente, o acesso à parte do relatório que contém informação de natureza fiscal, integrando tais segredos.

11. Devem contudo, como se referiu, os documentos administrativos ser “*objecto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada*” (cfr. artigo 6º, nº 7).

III - Conclusões

Face ao exposto, deve a entidade requerida:

- a) Indeferir, fundamentadamente, o acesso à informação nominativa e que contenha segredos comerciais, industriais ou sobre a sua vida interna de empresas.
- b) Facultar o acesso à informação não nominativa ou da qual não constem os segredos referidos na alínea anterior.

Comunique-se.

Lisboa, 17 de Dezembro de 2008

David Duarte (Relator) - Diogo Lacerda Machado - João Miranda - Antero Rôlo - Renato Gonçalves - Artur Trindade - João Perry da Câmara - Eduardo Campos - António José Pimpão (Presidente)

¹⁰ Veiga, Alexandre Brandão da, “Acesso à Informação da Administração Pública pelos Particulares”, Coimbra, Almedina (2007), p.134.